



Ilmo. Senhor Pregoeiro
Da Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 34.2020

TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Angelina Michielon, nº 238, Sala C, neste ato representada na forma do seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani, inscrito no CPF sob o nº 117.870.070-49 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, o que faz nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final, REQUERER:

1 – Do Prazo de Entrega de 15 (quinze) Dias:

Verificando o edital da presente licitação, fls. 24, item 4.1, nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente 15 (quinze) dias. Ocorre que, referido prazo é incompatível com a fabricação e remessa destes bens, conforme abaixo restará demonstrado.

A empresa Tecnolínea pretende a participação no fornecimento de cadeiras. A saber, a impugnante trabalha em parceria com a fabricante de cadeiras corporativas Tok Plast, pujante na fabricação de bens destinados a entes públicos.

No que se refere especificamente na fabricação de cadeiras giratórias, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado para cada cliente com o revestimento exigido, que poderá ser poliéster, lã, courvim (entre outros), na tonalidade desejada. Não são raros os casos em que o órgão público apresenta a cor do pantone e o revestimento é fabricado especialmente para determinado fornecimento.



A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras e similares, razão pelo qual pretende a participação no pregão com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, o prazo concedido não se mostra compatível com a fabricação do bens e transporte de cadeiras giratórias. A impugnante tem a sua sede no Rio Grande do Sul, ou seja, relativamente perto do órgão licitador e, ainda assim, o prazo concedido mostra-se incompatível.

Inobstante a isso, é importante informar que após o recebimento da Nota de Empenho pela empresa contratada, a mesma realizará o pedido para a fábrica que irá inserir a solicitação em sua ordem de fabricação e produzir os bens na quantidade e especificação desejada.

Muitas licitações justificam que pretendem a aquisição de bens prontos e não bens a serem produzidos, entretanto é importante lembrar que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque o mobiliário pode ser personalizado em diversas tonalidades e modelos. Aliás, mesmo os produtos certificados podem ser fabricados com modelos de braços com ou sem regulagem, ou seja, são infinitas formas de fabricação de um mesmo modelo de cadeira.

Assim, a fabricação só tem início após o recebimento do pedido. Após, os bens são transportados de forma rodoviária até o local de entrega.

A saber, a empresa licitante ou mesmo a fabricante, não possuem em pronta entrega todos os bens que fabricam. Necessitando assim, realizar o pedido de fornecimento o que poderá demorar entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias, conforme a quantidade de bens empenhados.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.



Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, sobre tal matéria vale lembrar a Lei Geral de Licitações, doutrina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

O prazo concedido é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

O Tribunal de Contas da União possui diversos pronunciamentos acerca do prazo de entrega, entendendo pela obrigatoriedade de prazo compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da mesma.

Abaixo, segue ementa do Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar, nestes termos:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.



Neste mesmo sentido, o Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro apresentou o seguinte entendimento:

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já sabe-se que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.



No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados e insumos encomendados somente após o recebimento do empenho.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) dias, afastando a limitação da competição.

Sendo assim, requeremos o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUEREMOS a reforma do edital para ampliação no prazo de entrega, de forma compatível com dificuldade de fabricação e transporte dos bens.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 25 de novembro de 2020.

Valter Bassani
Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 2
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 034/2020

1. Relatório

A empresa, TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 893.448.959/0001-75, apresentou, de forma tempestiva e legítima, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 034/2020, que tem por objeto “Registro de preços para a aquisição de cadeiras giratórias e mesas para escritório para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná”.

Em síntese, a impugnante pede a ampliação do prazo de entrega dos produtos, previsto no item 4.1 do termo de referência.

2. Fundamentação

Consoante resposta enviada pela área técnica do órgão competente nessa questão (Departamento de Compras e Aquisições), o pedido da impugnante merece ser acolhido, nos seguintes termos:

Em que pese não ter sido apontado pelo mercado como problema durante a fase interna da licitação, tendo em vista que duas empresas se manifestaram acerca de exiguidade do prazo que consta do edital, dando indícios de que sua manutenção reduziria a competitividade do certame, realizamos pesquisas em editais recentes de outros órgãos para aquisições semelhantes ao objeto deste que indicam a pertinência de acolhermos a necessidade de dilação no prazo de entrega do objeto licitado visando garantir a maior competitividade ao mesmo.

Segue nova redação da cláusula relativa ao prazo de entrega:

“4.1. Após a emissão e recebimento da Ordem de Fornecimento, os produtos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias (prorrogáveis por metade deste período, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde

que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada devida justificativa).”

3. Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente a presente impugnação, com a consequente alteração do item 4.1 do termo de referência, a fim de que passe a ter a seguinte redação:**

4.1. Após a emissão e recebimento da Ordem de Fornecimento, os produtos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias (prorrogáveis por metade deste período, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada devida justificativa).

Assim, considerando o aumento do prazo de entrega, faz-se necessária a alteração do edital e a consequente reabertura do prazo de recebimento das propostas, conforme art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

TIAGO HERNANDES TONIN
Departamento de Compras e Aquisições
Pregoeiro